



PARECER SEI Nº 162/2026/MPS

Processo SEI nº 10133.001066/2026-11

REFERÊNCIA: Despacho Numerado nº 176, de 9.4.2026

INTERESSADOS: Regimes Próprios de Previdência Social

ASSUNTO: Emenda Constitucional nº 138, de 19.12.2025

**- I -
Relatório**

1. A Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal - CGNAL solicitou a esta Divisão de Normatização a elaboração de estudo técnico sobre as possíveis consequências jurídicas da promulgação da Emenda à Constituição - EC nº 138, em 19.12.2025.

2. A EC nº 138, de 2025, alterou o art. 37, inciso XVI, alínea *b*, da Constituição, que passou a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37.
.....
XVI -
.....
b) a de um cargo de professor com outro de qualquer natureza;
....." (NR)

3. De acordo com o Despacho Numerado nº 176, de 9.4.2026, a CGNAL tem por objetivo a apresentação de uma manifestação quanto aos seguintes principais aspectos:

I - Alcance normativo da alteração constitucional, notadamente se a nova redação possui aplicabilidade imediata e autoexecutável, ou se demanda regulamentação infraconstitucional para plena eficácia;

II - Direito intertemporal, em especial: eventual incidência da norma sobre situações pretéritas (acumulações anteriormente vedadas); possibilidade de convalidação de vínculos irregulares constituídos sob a égide da redação anterior; efeitos sobre processos administrativos e judiciais em curso;

III - Distinção entre acumulação de cargos, empregos e funções públicas e acumulação de proventos de aposentadoria, inclusive: a) se a ampliação promovida pela Emenda alcança apenas vínculos ativos ou também repercute na percepção simultânea de proventos; b) eventuais reflexos nos regimes próprios de previdência social (RPPS), considerando as regras restritivas de acumulação de benefícios previdenciários;

IV - Compatibilidade com o regime constitucional vigente, especialmente quanto a) ao teto remuneratório (art. 37, XI, CF); B) às demais hipóteses constitucionais de acumulação já previstas; c) à necessidade de observância da compatibilidade de horários como requisito material de validade;

V - Impactos administrativos e previdenciários, incluindo: a) reflexos na gestão de pessoal dos entes federativos; b) potenciais efeitos no planejamento previdenciário e na concessão de benefícios, diante da ampliação das trajetórias contributivas possíveis;

VI - outras informações relevantes.

4. É o breve Relatório.

- II - Análise

5. A Emenda à Constituição - EC nº 138, de 19.12.2025, originária da Proposta de Emenda à Constituição - PEC nº 169, de 2019, alterou a redação do art. 37, inciso XVI, alínea *b*, da Constituição, que então previa a acumulação remunerada de um cargo de professor com outro técnico ou científico, havendo compatibilidade de horários e observado o teto remuneratório do inciso XI do mesmo artigo, passando a permitir que esta acumulação remunerada do cargo de professor possa ocorrer com outro cargo de qualquer natureza.

6. A Comissão de Constituição Justiça e Cidadania - CCJ do Senado Federal, ao aprovar o Relatório do Senador designado para a apreciação da aludida PEC nº 169, de 2019, que veio a constituir o Parecer CCJ nº 76, de 2025, não modificou o texto anteriormente aprovado pela Câmara dos Deputados. Em relação ao mérito, esse Parecer ressaltou, entre outras finalidades dessa Proposta, a de valorizar o professor e surtir efeitos potenciais para a melhoria da qualidade do ensino, afastando a insegurança jurídica atual quanto ao alcance da permissão para ocupar outros cargos, sem prejuízo das exigências constitucionais previstas para a acumulação remunerada de cargos públicos. Nesse sentido, vejam-se os seguintes excertos:

Parecer CCJ nº 76, de 2025

E, no que diz respeito ao mérito, em sentido estrito, a norma proposta, além de razoável, proporcional e compatível com o interesse público, traduz em grande medida a realidade da Administração Pública, e, de forma responsável, mantém as exigências constitucionais para o acúmulo de cargos públicos, como a compatibilidade de horários e a sujeição ao teto constitucional remuneratório dos agentes públicos, que no caso em tela, se aplica separadamente a cada cargo, por força de decisão do Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, o Tribunal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 612.975, em 27 de abril de 2017, fixou a seguinte tese de repercussão geral: *Nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público.*

Quanto ao mérito educacional, a proposta é procedente, uma vez que permite ao professor ter outras experiências de atuação profissional. Isso é relevante não apenas por possibilitar que o docente, ao atuar em outros cargos, adquira novos conhecimentos, desenvolva novas competências e, eventualmente, exerça distintos papéis de liderança, com proveitos pessoais, mas também por promover, a partir dessas vivências, o aprimoramento da própria atividade de ensino, em benefício da aprendizagem dos alunos. Desse modo, embora difícil de mensurar, trata-se de efeito favorável à melhoria da qualidade do ensino, objetivo central das políticas educacionais e aspiração de toda a sociedade.

Cabe considerar, ainda, que a abertura de outras oportunidades de emprego para os professores permite que esses profissionais obtenham nova fonte de rendimentos.

7. Façamos então uma análise dos principais aspectos relacionados ao advento da Emenda à Constituição - EC nº 138, de 2025, como os descreveu o Despacho Numerado nº 176, de 9.4.2026, da

Alcance normativo da alteração constitucional, notadamente se a nova redação possui aplicabilidade imediata e autoexecutável, ou se demanda regulamentação infraconstitucional para plena eficácia

8. A Emenda Constitucional nº 138, de 2025, ao alterar a redação da alínea *b* do inciso XVI do art. 37 da Constituição, prescreveu regra aplicável a todos os entes da Federação. Trata-se de norma constitucional de eficácia plena e aplicabilidade imediata às respectivas Administrações Públicas, estando apta a produzir todos os seus efeitos, sendo autoaplicável (autoexecutável) desde o momento em que entrou em vigor, sem a necessidade de norma integrativa infraconstitucional.

9. Não se trata de norma de eficácia contida porque não contém previsão de limitação (restrição) à sua eficácia e aplicabilidade, pela possibilidade de sobrevir redução (contenção) de seu alcance pelo legislador infraconstitucional ou pela incidência de normas da própria Constituição. A aludida alteração constitucional também não veiculou norma de eficácia limitada, não autoaplicável, e dependente de complementação legislativa para a sua regulamentação (aplicabilidade diferida), nem mencionou lei integradora.

10. Observa-se que a redação original do art. 37 da Constituição havia sido alterada duas vezes anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional - EC nº 138, de 2025. Com efeito, os incisos XVI e XVII deste artigo já haviam sido alterados pelas Emendas Constitucionais nº 19, de 4.6.1998, e nº 34, de 13.12.2001. Com a EC nº 19, o inciso XVI do art. 37 da Constituição passou a reportar-se expressamente à limitação remuneratória do inciso XI deste mesmo artigo; e a nova redação dada ao inciso XVI teve o efeito de estender a vedação de acumulação às subsidiárias das empresas estatais e às sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público. Por sua vez, com a EC nº 34, de 2001, a norma permissiva de acumulação do inciso XVI, alínea *c*, deixou de estar limitada a dois cargos privativos de médico, sendo estendida a dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. Confirmam-se as alterações a que nos referimos:

CF (texto original até 3.6.1998)

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico;

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo poder público;

CF (texto alterado pela EC nº 19, de 4.6.1998)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;**
- c) a de dois cargos privativos de médico;

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

CF (texto alterado pela EC nº 34, de 13.12.2001)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

CF (texto alterado pela EC nº 138, de 19.12.2025)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro de qualquer natureza;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

11. Em relação às alterações anteriores das Emendas Constitucionais nº 19, de 1998, e nº 34, de 2001, seja a primeira, que ampliou o alcance da norma proibitiva de acumulação do inciso XVI do art. 37 às subsidiárias das empresas estatais e às sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público, seja a segunda, que estendeu a norma permissiva de acumulação do inciso XVI, alínea *c*, a dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, não encontramos decisão do Supremo Tribunal Federal restritiva de sua eficácia plena e aplicabilidade imediata.

12. Isto reforça, a nosso ver, o entendimento de que a alteração mais recente da alínea *b* do inciso XVI do art. 37 da Constituição, pela Emenda Constitucional nº 138, de 2025, ao estender essa norma permissiva de acumulação, está apta a produzir todos os seus efeitos, sendo autoaplicável (autoexecutável) desde o momento em que entrou em vigor, sem a necessidade de norma integrativa infraconstitucional.

Direito intertemporal, em especial: eventual incidência da norma sobre situações pretéritas (acumulações anteriormente vedadas); possibilidade de convalidação de vínculos irregulares constituídos sob a égide da redação anterior; efeitos sobre processos administrativos e judiciais em curso

13. A Emenda Constitucional nº 138, de 2025, nada informa sobre as situações de acumulação ilegal de cargos públicos ocorridas anteriormente à sua vigência ou sobre a existência de efeitos retroativos para a alteração de redação que conferiu à alínea *b* do inciso XVI do art. 37 da Constituição.

14. Verdade é que, até o momento em que emitimos este Parecer, não há decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal - STF que produza efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do art. 102, § 2º, da Constituição, nem julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, acerca da questão constitucional sobre possíveis efeitos retroativos da EC nº 138, de 2025, que possa vir a ser utilizado como precedente persuasivo (ou ainda para o cabimento de reclamação, após o esgotamento recursal, quando esgotadas as instâncias ordinárias, a teor do art. 988, § 5º, II, do CPC).

15. Encontra-se o Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.586.841 - Santa Catarina, em que a Segunda Turma do STF decidiu que a EC nº 138, de 2025, não teria aplicação retroativa. Ocorre que a razão de decidir pela irretroatividade desta Emenda amparou-se tão somente em seu art. 2º, o qual prescreve a seguinte cláusula padrão de vigência: "**Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação**", reservada a leis de pequena repercussão, que prescindem de período

de vacância. Assim, a decisão mencionada não enfrentou de forma ampla a controvérsia constitucional relativa aos efeitos intertemporais da EC nº 138, de 2025, limitando-se às circunstâncias do caso concreto. Desse modo, permanece aberta, na jurisprudência, a discussão acerca dos efeitos da alteração constitucional sobre situações jurídicas constituídas sob a vigência da redação anterior, inexistindo, até o presente momento, orientação vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. Veja-se a motivação do voto condutor (grifos no original):

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.586.841 - SANTA CATARINA
RELATOR: MIN. ANDRÉ MENDONÇA

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL. PROFESSOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. EMENDA CONSTITUCIONAL. NÃO RETROATIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

Sessão Virtual de 27 de março a 8 de abril de 2026.

Brasília, 9 de abril de 2026.

VOTO
O SENHOR MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA (RELATOR):

5. Ademais, com relação ao argumento de que, “*com a atual redação Constitucional que permite a cumulação de um cargo de professor com outro de qualquer natureza, não há vedação na cumulação objeto do presente feito*” (e doc. 47, p. 3; grifos no original), é de se ter em conta que a Emenda Constitucional nº 138, promulgada pelas mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, em 19 de dezembro de 2025, recebeu a seguinte redação:

“Art. 1º A alínea "b" do inciso XVI do *caput* do art. 37 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art.37.....
.....
XVI-.....
.....
b) a de um cargo de professor com outro de qualquer natureza;
.....’(NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação .”
(grifos acrescidos).

5.1. Nesse sentido, como observado no seu art. 2º, não há, no caso, aplicação retroativa a ser dada ao texto da Carta de República.

16. Por outro lado, em sentido favorável à retroatividade da EC nº 138, de 2025, podemos citar as seguintes decisões proferidas por Tribunais de segundo grau:

DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. EXONERAÇÃO POR ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS. CARGO DE PROFESSORA PEDAGOGA ESTADUAL E CARGO MUNICIPAL DE ASSISTENTE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 138/2025. ALTERAÇÃO DA ALÍNEA "B" DO INCISO XVI DO [ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL](#). POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE CARGO DE PROFESSOR COM OUTRO DE QUALQUER NATUREZA. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE CONTRAPROVA PELA ADMINISTRAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO. NULIDADE DO ATO DE EXONERAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. REINTEGRAÇÃO DETERMINADA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.
I. CASO EM EXAME

1. Servidora pública estadual, ocupante do cargo efetivo de Professora Pedagoga da rede estadual de ensino de Mato Grosso, foi exonerada sob a alegação de acumulação ilegal de cargos públicos, por exercer cumulativamente o cargo estadual e o cargo municipal de Assistente de Desenvolvimento Educacional, ambos com carga horária de 30 horas semanais. A impetrante apresentou defesa administrativa e impetrou mandado de segurança contra o ato de exoneração, alegando vício de forma, ausência de processo administrativo disciplinar, afronta ao devido processo legal e à estabilidade funcional, além de sustentar a licitude da acumulação por compatibilidade de horários.

II. Questão em discussão

2. Saber se há direito líquido e certo da impetrante à manutenção da acumulação dos cargos de Professora Pedagoga Estadual e Assistente de Desenvolvimento Educacional Municipal, especialmente após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 138/2025, que alterou a alínea b do inciso XVI do [artigo 37 da Constituição Federal](#), permitindo a acumulação de um cargo de professor com outro de qualquer natureza, desde que haja compatibilidade de horários.

III. Razões de decidir

3. A Emenda Constitucional nº 138, de 19 de dezembro de 2025, modificou substancialmente o regime jurídico da acumulação de cargos públicos ao permitir expressamente a acumulação de um cargo de professor com outro de qualquer natureza, desde que verificada a compatibilidade de horários, superando a redação anterior que restringia tal acumulação apenas a cargos técnicos ou científicos.

4. A impetrante apresentou documentação comprobatória da compatibilidade de horários entre os dois cargos, consistente em parecer da Secretaria de Transparência e Controle Interno da Prefeitura Municipal de Rondonópolis, demonstrando que as jornadas de 30 horas semanais em cada cargo são desempenhadas sem sobreposição de horários.

5. A autoridade apontada como coatora não trouxe aos autos qualquer elemento probatório apto a contradizer a alegação de compatibilidade de horários, limitando-se a aplicar a interpretação constitucional anterior à Emenda Constitucional nº 138/2025, sem enfrentar especificamente a questão da compatibilidade dos horários praticados.

6. A nova ordem constitucional, somada à ausência de comprovação de incompatibilidade de horários pela Administração, demonstra a existência de direito líquido e certo da impetrante à manutenção da acumulação dos cargos, tornando nulo o ato de exoneração.

IV. Dispositivo e tese

7. Segurança concedida. Agravo interno prejudicado.

Tese de julgamento: A superveniência da Emenda Constitucional nº 138/2025, que passou a permitir a acumulação de cargo de professor com outro de qualquer natureza, desde que haja compatibilidade de horários, confere direito líquido e certo à manutenção da acumulação de cargos quando demonstrada documentalmente a compatibilidade de horários e inexistente contraprova pela Administração, impondo a nulidade do ato de exoneração fundado exclusivamente na vedação constitucional anterior e determinando a reintegração do servidor. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, XVI, b (redação dada pela EC 138/2025).

(TJMT; MSCv 1038681-68.2025.8.11.0000; Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo; Relª Desª Helena Maria Bezerra Ramos; Julg 05/03/2026; DJMT 21/03/2026)

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. CUSTAS PROCESSUAIS. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado, que busca o reconhecimento da aplicação do Decreto-Lei n. 779/1969 e a reforma da sentença quanto à vedação de cumulação de cargos públicos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há 2 questões em discussão: (i) definir o direito do Reclamado à aplicação do Decreto-Lei n. 779/1969; (ii) determinar a legalidade da acumulação de cargos públicos pela Reclamante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do TST assegura aos Conselhos Regionais as prerrogativas do Decreto-Lei n. 779/1969, incluindo a dispensa do depósito recursal e o pagamento ao final de custas processuais.

4. A Emenda Constitucional n. 138 de 19/12/2025 alterou o art. 37 da CF/88 para permitir a acumulação remunerada de um cargo de professor com outro de qualquer natureza.

5. A Reclamante exerce, simultaneamente, um vínculo celetista com o Conselho Regional de Enfermagem da Bahia (COREN/BA), no cargo de assistente de desenvolvimento, e um vínculo estatutário na condição de docente junto ao Município de Salvador.

6. Nos termos do art. 493 do CPC, de aplicação subsidiária, o julgador deve considerar, de ofício ou a requerimento, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito que ocorra após a propositura da ação e que influa no julgamento da lide. Recurso parcialmente provido apenas para reconhecer as prerrogativas processuais do Decreto-Lei n. 779/69 ao Reclamado; e desprovido quanto à pretensão principal.

(TRT-5 - ROT: 00000619120255050009, Relator.: LUIS CARLOS GOMES CARNEIRO FILHO, Quinta Turma - Gab. Des. Luís Carneiro)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. PROFESSOR E ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Apelação interposta contra sentença que concedeu a segurança em mandado de segurança, permitindo a acumulação dos cargos de Assistente em Administração (vínculo federal) e Professor (vínculo estadual) por servidor público, desde que haja compatibilidade de jornadas de trabalho.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o cargo de Assistente em Administração possui natureza técnica ou científica para fins de acumulação com o cargo de Professor, nos termos do art. 37, XVI, b, da CF/1988; e (ii) o impacto da Emenda Constitucional nº 138/2025 na permissão de acumulação de um cargo de professor com outro de qualquer natureza.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. A acumulação remunerada de cargos públicos é vedada, exceto nas hipóteses constitucionalmente previstas, como a de um cargo de professor com outro técnico ou científico, conforme o art. 37, XVI, b, da CF/1988.

4. O cargo de Assistente em Administração, no âmbito das Instituições Federais de Ensino, é considerado de natureza técnica, conforme a Lei nº 11.091/1995 e a jurisprudência do TRF4, o que permite sua acumulação com o cargo de Professor.

5. A Emenda Constitucional nº 138/2025 alterou o art. 37, XVI, b, da CF/1988, passando a permitir a acumulação de um cargo de professor com outro "de qualquer natureza", esvaziando a discussão sobre a natureza técnica ou científica do cargo de Assistente em Administração.

6. A acumulação de cargos, mesmo lícita, está condicionada à comprovação da compatibilidade de horários, conforme o art. 37, XVI, da CF/1988 e o art. 118, § 2º, da Lei nº 8.112/1990.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

7. Recurso desprovido. Tese de julgamento:

8. A acumulação do cargo de Professor com o de Assistente em Administração é lícita, seja pela natureza técnica reconhecida deste último, seja pela superveniente alteração do art. 37, XVI, b, da CF/1988 pela EC nº 138/2025, que permite a acumulação de um cargo de professor com outro de qualquer natureza, desde que haja compatibilidade de horários.

(TRF-4 - Ap Rem Nec: 50077695820254047110 RS, Relator.: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 19/05/2026, 3ª Turma, Data de Publicação: 20/05/2026)

DECISÃO

Acolho a manifestação das partes quanto à perda superveniente do objeto deste recurso, em razão da promulgação da Emenda Constitucional nº 138/2025, ocorrida em 19/12/2025.

Face ao exposto, com fundamento no art. 17 c/c o Art. 485, VI, julgo prejudicado o recurso, ante a perda superveniente de seu objeto.

Proceda a Secretaria com a baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Natal, data na assinatura digital.

Desembargador João Rebouças

Relator

(TJ-RN - APELAÇÃO CÍVEL: 08013152520248205153, Relator.: JOAO BATISTA RODRIGUES REBOUCAS, Data de Julgamento: 19/12/2025, Gab. Des. João Rebouças na 2ª Câmara Cível)

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. POLICIAL MILITAR E PROFESSOR DA REDE ESTADUAL. SUPERVENIÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 138/2025. NORMA CONSTITUCIONAL DE EFICÁCIA PLENA E

APLICABILIDADE IMEDIATA. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS COMPROVADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA EM REMESSA NECESSÁRIA.

I - Caso em exame

Apelação cível interposta pelo Estado do Paraná contra sentença proferida em mandado de segurança que concedeu a ordem para afastar ato administrativo que vedava a acumulação do cargo de Policial Militar com o cargo efetivo de Professor da rede estadual de ensino.

II - Questões em discussão

(i) Saber se a superveniência da Emenda Constitucional nº 138/2025 autoriza a acumulação do cargo de Policial Militar com o de Professor, independentemente da natureza técnica do cargo militar. (ii) Saber se há compatibilidade de horários entre os cargos acumulados.

III - Razões de decidir

(i) A Emenda Constitucional nº 138/2025 alterou o art. 37, XVI, da Constituição da República, passando a autorizar expressamente a acumulação de um cargo de professor com outro de qualquer natureza, desde que haja compatibilidade de horários, afastando-se a exigência de que o cargo militar seja técnico ou científico.

(ii) A norma constitucional possui eficácia plena e aplicabilidade imediata, incidindo sobre relações jurídicas em curso, uma vez que inexistente direito adquirido, mas mera expectativa de direito.

(iii) A doutrina constitucional reconhece que alterações normativas incidem imediatamente sobre situações ainda não definitivamente consolidadas, não configurando retroatividade vedada, mas aplicação imediata da lei nova a relações pendentes.

(iv) A compatibilidade de horários restou comprovada nos autos, inclusive por declaração da chefia imediata da impetrante, atestando a inexistência de prejuízo ao serviço público e a possibilidade de conciliação das jornadas.

(v) O regime de dedicação integral previsto no Decreto Estadual nº 5.075/1998 não afasta a acumulação quando há permissivo constitucional, uma vez que o próprio regulamento subordina a vedação às exceções previstas na Constituição da República.

IV - Dispositivo e tese de julgamento

Recurso de apelação não provido e sentença confirmada em remessa necessária.

Tese de julgamento: A Emenda Constitucional nº 138/2025 autoriza a acumulação de cargo de professor com outro de qualquer natureza, inclusive militar, desde que comprovada a compatibilidade de horários, aplicando-se imediatamente aos processos em curso, afastando ato administrativo que imponha restrição não prevista no texto constitucional vigente. Atos normativos: Constituição da República, art. 37, XVI; art. 42, § 3º; Código de Processo Civil, arts. 493 e 933; Lei nº 12.016/2009, arts. 13, 14, § 1º, e 25; Decreto Estadual nº 5.075/1998, art. 7º, §§ 1º e 10. Jurisprudência relevante: TJPR, Apelação Cível nº 0005954-27.2024.8.16.0014; TJPR, Apelação Cível nº 0004658-32.2013.8.16.0021.

(TJ-PR 00075273320248160004 Curitiba, Relator.: Clayton de Albuquerque Maranhão, Data de Julgamento: 23/03/2026, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 24/03/2026)

17. Considerada em si, a matéria referente à alteração de redação da alínea *b* do inciso XVI do art. 37 da Constituição, pela Emenda Constitucional nº 138, de 2025, é de Direito Administrativo.

18. Assim sendo, cabe à Administração Pública exercer o controle de legalidade da situação de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, mediante procedimento administrativo em que sejam garantidos os princípios do contraditório e da ampla defesa. Trata-se de atividade administrativa que, no âmbito do Poder Executivo federal, concerne à área de competência do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), relacionando-se com a política de gestão de pessoas e dos sistemas de pessoal civil, conforme o art. 1º, II e V, do Anexo I do Decreto nº 12.904, de 27.3.2026, que aprovou a Estrutura Regimental dessa Pasta.

19. Nesse contexto, a Secretaria de Gestão de Pessoas - SGP do MGI, atuando como órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - Sipec, exerceu a sua competência normativa e orientadora em matéria de pessoal civil, prevista no art. 34 da aludida Estrutura Regimental, para editar a Instrução Normativa SGP/MGI nº 30, de 27.1.2025, que "Consolida as orientações expedidas pelo órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - Sipec e orienta as unidades de gestão de pessoas quanto à acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas e a percepção cumulativa dos proventos e pensões decorrentes, por servidores, empregados públicos, aposentados e pensionistas da administração pública federal direta, autárquica e fundacional", tendo sido posteriormente alterada pela

Instrução Normativa SGP/MGI nº 532, de 18.12.2025 (que redefiniu os conceitos de tecnicidade e cientificidade para fins de análise quanto às possibilidades das acumulações ressalvadas na redação até então vigente da alínea *b* do inciso XVI do art. 37 da Constituição).

20. Acrescente-se que a Secretaria de Gestão de Pessoas - SGP do MGI também expediu o Manual de Acumulação Remunerada de Cargos, Empregos e Funções Públicas no portal do servidor (https://www.gov.br/servidor/pt-br/aceso-a-informacao/gestao-de-pessoas/sistema-de-carreiras/para-conhecer-mais/manual-de-acumulacao-remunerada-de-cargos-empregos-e-funcoes-publicas/manual_acumulacao.pdf/view),

"a fim de auxiliar e orientar as unidades de gestão de pessoas dos órgãos e entidades integrantes do Sipec na aplicabilidade da IN SGP/MGI nº 30, de 2025, especialmente acerca dos procedimentos e critérios a serem observados na análise das questões relativas à acumulação, quando um dos vínculos ocorrer no âmbito do Poder Executivo Federal, (...).
(Ofício Circular SEI nº 3045/2025/MGI, de 9.1.2026)

21. Todavia, tendo em vista que a Emenda Constitucional nº 138 foi promulgada há pouco tempo, a Instrução Normativa SGP/MGI nº 30, de 2025, e o aludido Manual ainda estão pendentes de revisão pela SGP/MGI, conforme as seguintes informações de seu Ofício Circular SEI nº 3045/2025/MGI, de 9.1.2026 (grifos no original):

6. Ocorre que, logo em seguida [à edição da IN SGP/MGI nº 532, de 2025], houve a promulgação da mencionada Emenda Constitucional nº 138, de 2025, cujas previsões impactam na vigência de alguns dispositivos da IN SGP/MGI nº 30, de 2025, que estejam em sentido contrário ao disposto nas modificações realizadas no texto constitucional, cuja revisão já encontra-se em curso.

7. Quanto ao conteúdo do Manual, extenso e detalhado, este será revisto em momento oportuno, pois demandará maior prazo.

8. Ainda sobre as orientações vigentes, será alterado, no que couber o FAQ disponibilizado por esta Secretaria.

9. Convém reforçar que todas as demais previsões do normativo, que não estejam em desconformidade com o novo texto constitucional, seguem plenamente vigentes e deverão ser obrigatoriamente observadas.

10. Até que sejam concluídas e divulgadas as atualizações desses atos, solicita-se que somente sejam encaminhadas a esta Secretaria, as dúvidas sobre os casos concretos que estejam em andamento, que estejam relacionadas à nova redação trazida pela Emenda Constitucional nº **138, de 2025**, e para os quais não seja possível extrair resposta dos normativos vigentes. Ademais as consultas devem observar os procedimentos estabelecidos na Portaria SGP/SEDGG/ME nº 11.265, de 29 de dezembro de 2022.

22. É o próprio Ofício citado acima que considera dever do órgão ou entidade da administração pública federal, no ato da posse ou ingresso em cargo, emprego ou função pública de natureza civil, verificar a ocorrência de acumulação de vínculos, analisar de imediato a sua licitude e, caso identificadas irregularidades, adotar as medidas necessárias para a sua regularização, consoante o art. 7º da IN SGP/MGI nº 30, de 2025, nestes termos:

11. Destaca-se que, conforme dispõem os artigos 7º e 22 da multicitada IN SGP/MGI nº 30, de 2025, compete ao órgão ou entidade no qual o servidor ou empregado público está vinculado, a responsabilidade pelo reconhecimento primário da licitude ou não de acumulação de cargos, empregos ou funções públicas, cabendo ao Órgão Central do Sipec manifestar-se em resposta às consultas formuladas pelo órgão setorial, relativas à dúvidas sobre aplicação da legislação sobre o assunto, nos termos abaixo:
(...).

23. Assinalar as aludidas competências do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI) é importante porque devem ser analisadas com as do Ministério da Previdência Social (MPS). Cumpre observar que, de acordo com o art. 1º do Anexo I do Decreto nº 11.356, de 1.1.2023, que aprovou a Estrutura Regimental do MPS, as áreas de competência desta última Pasta são a previdência e a previdência complementar.

24. Depreende-se dessa especialização das funções estatais nas mencionadas Pastas que a matéria

de Direito Administrativo referente à alteração de redação da alínea *b* do inciso XVI do art. 37 da Constituição, pela Emenda Constitucional nº 138, de 2025, e a questão posta acerca da possibilidade de convalidação de situações de acumulação ilegal de cargos públicos ocorridas anteriormente à sua vigência não constituem área da competência regimental desta Secretaria de Regime Próprio e Complementar (SRPC), a teor dos arts. 17 a 19 do Anexo I do Decreto nº 11.356, de 1.1.2023, que aprovou a Estrutura Regimental do Ministério da Previdência Social. Com efeito, à SRPC compete, entre outras atribuições, assistir o Ministro de Estado na definição e no acompanhamento das políticas de previdência atinentes aos Regimes Próprios de Previdência Social e ao regime de previdência complementar, assim como na proposição de normas gerais para a organização e o funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social.

25. Isto nos leva a crer que a manifestação do Ministério da Previdência Social sobre a legalidade da situação de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas ou sobre a convalidação de situações de acumulação ilegal de cargos públicos ocorridas anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 138, de 2025, não estaria sendo emitida nos limites de sua competência administrativa, implicando a invasão da competência normativa e orientadora em matéria de pessoal civil da Secretaria de Gestão de Pessoas - SGP do MGI, em sua atuação como órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - Sipec.

26. Deste modo, não cabe, no presente caso, invocar a incidência do § 22 do art. 40 da Constituição, acrescido pela EC nº 103, de 2019, combinado com a competência orientadora e de estabelecimento de normas gerais prevista no art. 9º da Lei nº 9.717, de 27.11.1998, porquanto a matéria veiculada pela Emenda Constitucional nº 138, de 2025, embora possa produzir reflexos na esfera previdenciária, insere-se precipuamente no regime jurídico dos agentes públicos, especialmente no que se refere à acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas.

27. Em suma, os entes da Federação possuem autonomia administrativa para expedir as suas próprias legislações e atos normativos acerca de situações de acumulação irregulares anteriores à EC nº 138, de 2025, e sobre a possibilidade de sua convalidação, em face das normas constitucionais que vedam a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, e para decidir sobre a sua licitude, até que sobrevenha decisão do Supremo Tribunal Federal - STF com efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do art. 102, § 2º, da Constituição, ou julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, acerca da questão constitucional sobre possíveis efeitos retroativos da EC nº 138, de 2025, que possa vir a ser utilizado como precedente persuasivo (ou ainda para o cabimento de reclamação, após o esaurimento recursal, quando esgotadas as instâncias ordinárias, a teor do art. 988, § 5º, II, do CPC).

28. Em relação aos efeitos da promulgação da EC nº 138, de 2025, sobre processos administrativos e judiciais em curso, entendemos que as decisões de mérito nas esferas administrativa, controladora (dos órgãos de controle interno e externo) ou judicial, em princípio, devem considerar os fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito ocorridos no curso do processo e antes da prolação das respectivas decisões, sobre os quais será dado às partes a oportunidade de se manifestar, o que a nosso ver abrange o direito superveniente decorrente da edição da aludida Emenda Constitucional, à luz dos arts. 10 e 493 do Código de Processo Civil, aplicáveis supletiva e subsidiariamente aos processos administrativos, conforme o teor de seu art. 15, nestes termos:

Lei nº 13.105, de 16.3.2015
Código de Processo Civil

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

29. Entende-se que mesmo na hipótese de vedação de percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, conforme o disposto no art. 40, § 6º, da CF, na redação dada pela EC nº 103, de 2019, para fazer valer essa proibição, é necessário que o órgão competente em matéria de gestão de pessoas da Administração decida, mediante o devido processo legal, se os cargos efetivos de que decorram as aposentadorias (pretendidas ou já implantadas) são cargos acumuláveis na forma da Constituição.

30. Assinale-se que o procedimento estabelecido para o caso de acumulação proibida de cargos, empregos ou funções públicas e também para o caso de acumulação de proventos com remuneração, em se tratando de servidores públicos civis sob o regime jurídico da Lei nº 8.112, de 11.12.1990, exige a instauração de processo administrativo disciplinar para a sua apuração e regularização imediata (se, após a notificação, o servidor não apresentar opção ou renúncia à percepção dos proventos de aposentadoria). Confira-se (grifos nossos):

Lei 8.112, de 11.12.1990

Art. 118. Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º **A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.**

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º **Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)**

Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

.....

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
(...).

Art. 133. **Detectada a qualquer tempo** a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o art. 143 **notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção** no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência **e, na hipótese de omissão**, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo **processo administrativo disciplinar** se desenvolverá nas seguintes fases: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

.....

§ 3º **Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)**

§ 4º No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no § 3º do art. 167. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 5º A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 6º **Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)**
(...).

31. Ante o exposto, não se espera da Unidade Gestora do RPPS que exerça competência normativa e orientadora sobre gestão de pessoas para expedir instruções a respeito de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas e percepção cumulativa dos proventos e pensões decorrentes, por servidores, empregados públicos, aposentados e pensionistas da Administração Pública direta e indireta.

32. Isto não significa que a Unidade Gestora do RPPS não deva adotar qualquer providência em caso de verificação de possíveis acumulações ilícitas de cargos, empregos ou funções públicas, proventos deles decorrentes ou pensões. Apenas não seria de sua responsabilidade a declaração da ilicitude dessa acumulação, haja vista a ausência de competência sobre a política de gestão de pessoal, mas ela teria o dever de informar ao órgão competente sobre os indícios encontrados de irregularidade. Seria, contudo, difícil conceber a atuação da unidade gestora do RPPS no sentido de, por exemplo, verificar a compatibilidade de horários, a natureza técnica ou científica do cargo acumulado na hipótese da alínea *b* do inciso XVI do art. 37 da CF (na redação anterior à EC nº 138, de 2025), a condição de cargo privativo de profissional de saúde, com profissão regulamentada, ou decidir sobre a convalidação de situações em face da promulgação da EC nº 138, de 2025.

33. Por outro lado, em relação aos benefícios previdenciários mantidos pelo RPPS, caberá à unidade gestora, entre outras competências diretamente relacionadas à atividade finalística de administração do regime: (a) limitá-los ao teto remuneratório, em consonância com a norma constitucional do inciso XI do art. 37 da Constituição; (b) bem como reduzi-los parcialmente, conforme a escala de percentuais incidentes sobre faixas de salário mínimo, aplicados sobre os benefícios menos vantajosos percebidos acumuladamente, nos termos do art. 24 da EC nº 103, de 2019.

Distinção entre acumulação de cargos, empregos e funções públicas e acumulação de proventos de aposentadoria, inclusive: a) se a ampliação promovida pela Emenda alcança apenas vínculos ativos ou também repercute na percepção simultânea de proventos; b) eventuais reflexos nos regimes próprios de previdência social (RPPS), considerando as regras restritivas de acumulação de benefícios previdenciários

34. A vedação de acumulação remunerada de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40, 42 e 142 da Constituição com a remuneração de cargo, emprego ou função pública tornou-se norma constitucional expressa com o acréscimo do § 10 ao art. 37 da Carta Magna, pela Emenda Constitucional - EC nº 20, de 15.12.1998. Assim sendo, como regra é vedado auferir conjuntamente proventos e vencimentos, salvo nos casos de cargos acumuláveis na atividade na forma da Constituição, cargos eletivos e cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. A EC nº 20, de 1998, contudo, assegurou a acumulação de proventos com vencimentos, ainda que não se tratasse de cargos acumuláveis na atividade, para os membros de poder e inativos, civis ou militares, que tenham ingressado novamente no serviço público até a publicação dessa Emenda em 16.12.1998, impondo-lhes duas condições: (a) não poderão perceber proventos de mais de uma aposentadoria pelo regime do art. 40 da Constituição; e (b) estarão submetidos ao limite remuneratório do art. 37, XI, da CF.

35. Note-se ainda que, ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição, a acumulação de proventos à conta de regime próprio de previdência social é vedada pelo § 6º do art. 40 da Constituição, com a redação determinada pela EC nº 20, de 1998, tendo sido mantida essa vedação pelo novo texto conferido a esse dispositivo pela EC nº 103, de 2019, que estendeu o seu alcance pela aplicação de outras vedações, regras e condições para acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.

36. Confirmam-se as normas constitucionais que fundamentam as aludidas proibições de acumulação e as hipóteses de permissividade:

Constituição Federal

Art. 37.

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#) [\(Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

Art. 40.

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

Redação anterior:

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98\)](#)

EC nº 20, de 1998

Art. 11 - A vedação prevista no [art. 37, § 10, da Constituição Federal](#), não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação desta Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o [art. 40 da Constituição Federal](#), aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

37. Notamos, com base nos supracitados dispositivos e nos incisos XVI e XVII do art. 37 da Constituição, os quais se reportam expressamente a proibições de acumulação e às exceções permissivas, que a finalidade desse conjunto de prescrições é vedar, em regra, a acumulação remunerada de cargos, empregos ou funções públicas, a dos proventos de aposentadoria deles decorrentes, ou a combinação de ambas estas fontes remuneratórias, sejam elas provenientes da atividade ou inatividade.

38. Por conseguinte, a alteração do art. 37, inciso XVI, alínea b, da Constituição, pela EC nº 138, de 2025, que é ampliadora das exceções previstas neste inciso, permitindo a acumulação remunerada de um cargo de professor com outro de qualquer natureza, independentemente de qualquer indagação acerca da tecnicidade ou cientificidade do segundo vínculo cumulado, não se aplica tão somente a vínculos ativos, alcançando também os proventos e pensões deles decorrentes.

39. Aliás, não se tem conhecimento de que tenha ficado adstrita a vínculos ativos a precedente alteração do art. 37, inciso XVI, alínea c, da Constituição, pela EC nº 34, de 2001, cuja norma permissiva de acumulação também fora ampliada, para deixar de estar limitada a dois cargos privativos de médico, sendo estendida a dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

40. No âmbito do Poder Executivo federal, a Secretaria de Gestão de Pessoas - SGP do MGI, em sua atuação como órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - Sipec, expediu orientações na Instrução Normativa SGP/MGI nº 30, de 27.1.2025, e no Manual de Acumulação Remunerada de Cargos, Empregos e Funções Públicas, já mencionados neste Parecer, no sentido de que a vedação à acumulação remunerada de cargos, empregos ou funções públicas prevista na Constituição, bem como as exceções constitucionais, não se atêm à acumulação de vínculos na atividade, alcançando inclusive a acumulação de proventos de aposentadoria e pensões deles decorrentes. Confira-se (grifos no original):

INSTRUÇÃO NORMATIVA SGP/MGI Nº 30, DE 27 DE JANEIRO DE 2025

Consolida as orientações expedidas pelo órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - Sipec e orienta as unidades de gestão de pessoas quanto à acumulação

remunerada de cargos, empregos e funções públicas e a percepção cumulativa dos proventos e pensões decorrentes, por servidores, empregados públicos, aposentados e pensionistas da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Esta Instrução Normativa consolida as orientações expedidas pelo órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - Sipec e orienta acerca da acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas e da percepção cumulativa dos proventos e pensões deles decorrentes, pelos servidores, empregados públicos, aposentados e pensionistas da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Art. 2º Será objeto desta Instrução Normativa apenas a acumulação que, necessariamente remunerada, envolver pelo menos um cargo, emprego ou função públicos na administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, dentre os seguintes:

I - cargo público civil de provimento efetivo;

II - emprego público;

III - vínculo decorrente de contratação por tempo determinado de que trata o art. 37, caput, inciso IX, da Constituição, nos termos do art. 6º, § 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993; e

IV - cargo em comissão ou função de confiança de que trata a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021.

Art. 3º Considera-se acumulação para fins desta Instrução Normativa a percepção cumulativa de remunerações, pensões e proventos de aposentadoria decorrentes:

I - dos vínculos de que trata o art. 2º;

II - de um dos vínculos de que trata o art. 2º com remuneração decorrente de cargo de natureza militar; ou

III - de um dos vínculos de que trata o art. 2º com remuneração decorrente de cargo, emprego ou função pública de outros poderes ou órgãos constitucionalmente autônomos da União ou de órgãos de outras esferas federativas.

(...).

Proventos de aposentadoria e pensões

Art. 5º As acumulações, nos termos desta Instrução Normativa, entre proventos de aposentadoria ou pensões decorrentes dos vínculos referidos no art. 3º, caput, incisos I, II e III, ou entre esses proventos ou pensões e remuneração de vínculo ativo, serão lícitas se:

I - os vínculos dos quais decorrerem forem considerados acumuláveis na atividade, nos termos desta Instrução Normativa; e

II - houverem sido cumpridos todos os requisitos de licitude vigentes à época dos vínculos ativos.

§ 1º Nas acumulações que envolvam pensão, para fins de análise da licitude nos termos desta Instrução Normativa, consideram-se os vínculos mantidos pelo instituidor do benefício, e não os mantidos pelo beneficiário.

§ 2º Nas acumulações que envolvam a pensão instituída pela Lei nº 3.373, de 12 de março de 1958, observam-se ainda as disposições da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 4.645, de 24 de maio de 2022.

§ 3º A regra do caput aplica-se inclusive quando a análise de licitude se der após o registro da aposentadoria pelo Tribunal de Contas da União.

§ 4º Configura exceção à regra do *caput* a acumulação fundamentada no art. 11 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

§ 5º No caso de que trata o § 4º, uma vez adquirido o direito de aposentadoria também no vínculo em que se deu o reingresso no serviço público, caberá a opção por apenas uma das aposentadorias, sendo vedada a percepção de ambas, exceto se reunidos os requisitos para a concessão antes da vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

§ 6º Aplicam-se ao militar e ao empregado público aposentado que retornar ao serviço público para cargo público civil, as exceções referidas nos §§ 4º e 5º.

Art. 19. A acumulação entre vínculos que não seja considerada lícita nos termos do art. 9º, identificada a qualquer tempo, deverá ser regularizada imediatamente pelo detentor dos vínculos, que realizará a opção por um deles, na forma do art. 133 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§1º O disposto no caput aplica-se aos vínculos dos quais decorram proventos de aposentadoria ou pensões, nos termos do art. 3º, cabendo opção:

I - por um dos vínculos inativos, quando acumulados entre si;

II - pelo vínculo inativo em detrimento do ativo; ou

III - pelo vínculo ativo em detrimento do inativo.

§ 2º A opção de que trata o caput ensejará o desfazimento do vínculo preterido, em caráter irrevogável.

MANUAL DE ACUMULAÇÃO REMUNERADA

1ª edição 2025

De quais vínculos estamos falando

Os vínculos sob responsabilidade da administração pública federal que podem gerar a acumulação de cargo, emprego ou função pública excepcionada pela Constituição Federal são os seguintes:

- **CARGO PÚBLICO CIVIL DE PROVIMENTO EFETIVO;**
- **EMPREGO PÚBLICO;**
- **VÍNCULO DECORRENTE DE CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO**¹;
- E
- **CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA**².

¹De que trata o art. 37, inciso IX, da Constituição, nos termos do art. 6º, § 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

²De que trata a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021.

O recebimento cumulativo de remunerações, de proventos de aposentadorias ou de pensões deles decorrentes configuram casos de **acumulação passível de vedação pela regra geral da Constituição**, merecendo análise imediata pela área de gestão de pessoas desde a posse ou ingresso no segundo vínculo.

ALÉM DISSO, é dever das unidades de gestão de pessoas dos órgãos ou entidades zelar também pela licitude das acumulações nos casos em que a remuneração, ou os proventos de aposentadoria ou pensão decorrentes de um dos vínculos acima, for percebida cumulativamente com remuneração, aposentadoria ou pensão decorrente de outro vínculo, mesmo que este último **não esteja sob responsabilidade dos órgãos integrantes do Sipec**. Ou seja, quando a remuneração, proventos de aposentadoria ou de pensão de um dos vínculos acima for percebida cumulativamente com a remuneração, proventos de aposentadoria ou de pensão de outro cargo, emprego ou função pública, **inclusive de natureza militar**, nos órgãos e entidades da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios, em quaisquer dos poderes, caberá análise pela área de gestão de pessoas, **para verificar a regularidade da manutenção do vínculo sob sua responsabilidade e para comunicar indícios de irregularidade ao órgão ou entidade competente, responsável pelo outro vínculo envolvido**.

.....

Proventos de aposentadorias e pensões

É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (CF, art. 37, § 10)

As acumulações entre **PROVENTOS DE APOSENTADORIA E/OU DE PENSÕES** decorrentes dos vínculos aqui tratados, ou entre **PROVENTOS OU PENSÃO COM UMA**

REMUNERAÇÃO DE VÍNCULO ATIVO, seguem as mesmas regras de licitude **como se ativos estivessem**.

Para acumular proventos de aposentadoria e/ou de pensões, é necessário **que todos os requisitos de licitude** tenham sido cumpridos **quando os vínculos eram ativos, conforme as regras vigentes à época**.

ATENÇÃO!

- Nas acumulações que envolvam pensão, para fins de análise da licitude, importam os vínculos mantidos pelo instituidor do benefício, e não os mantidos pelo beneficiário.
- Nas acumulações que envolvam pensões por morte, inclusive as instituídas pela Lei nº 3.373, de 12 de março de 1958, observam-se as disposições da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 4.645, de 24 de maio de 2022.
- Acumulações ilícitas podem ser objeto de sanção disciplinar de cassação do direito, em caso de irregularidade comprovada ocorrida na atividade, mesmo após o registro da aposentadoria pelo Tribunal de Contas da União, e sem necessidade da anuência deste.

41. Considerando que a ampliação das exceções previstas no art. 37, inciso XVI, alínea *b*, da Constituição, pela EC nº 138, de 2025, não se restringe a vínculos ativos, mas alcança também aposentadorias e pensões destes decorrentes, entendemos que, em relação a estas acumulações de proventos e pensões, também se aplicam: (a) a ressalva à vedação prevista no art. 24, *caput*, da EC nº 103, de 2019, quanto à possibilidade de acumulação de mais de uma pensão por morte no mesmo RPPS, quando decorrentes de cargos acumulados na forma do art. 37 da CF pelo mesmo instituidor (cônjuge ou companheiro); e (b) nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º do art. 24 da EC nº 103, de 2019, o redutor escalonado por faixas remuneratórias, conforme percentuais incidentes sobre faixas de salário mínimo, aplicados sobre os benefícios menos vantajosos percebidos acumuladamente.

Compatibilidade com o regime constitucional vigente, especialmente quanto a) ao teto remuneratório (art. 37, XI, CF); b) às demais hipóteses constitucionais de acumulação já previstas; c) à necessidade de observância da compatibilidade de horários como requisito material de validade

42. A Emenda à Constituição nº 138, de 2025, que alterou o art. 37, XVI, *b*, da Constituição, ampliando a exceção de que trata esta alínea, para permitir a acumulação remunerada de um cargo de professor com outro de qualquer natureza, e não apenas com outro técnico ou científico, não modificou a redação do *caput* deste inciso XVI, que condiciona as possibilidades de acumulação previstas nas regras permissivas de suas alíneas (*a* a *c*) à comprovação da compatibilidade de horários e à observância do teto remuneratório do inciso XI do mesmo artigo; portanto, são condições que ainda devem ser cumpridas nas acumulações lícitas.

43. Em relação ao teto remuneratório previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição, a interpretação constitucional quanto à sua aplicação, nos termos das teses fixadas para os Temas 377 e 384 da Repercussão Geral no STF, abaixo transcritas, não é incompatível com a alteração que a EC nº 138 conferiu à alínea *b* do inciso XVI do mesmo artigo. Isto é, em situação de acumulação lícita de um cargo de professor com outro de qualquer natureza, comprovada a compatibilidade de horários, a observância do teto remuneratório dar-se-á em relação a cada um dos vínculos considerado de per si, e não em relação ao somatório das respectivas remunerações.

Tema nº 377 - Incidência do teto remuneratório no caso de acumulação de cargos públicos
Tese: "Nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do art. 37, inciso XI, da [Constituição Federal](#) pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público. (A mesma tese foi fixada para o Tema 384)."

O Tema nº 384 - Incidência do teto remuneratório a servidores já ocupantes de dois cargos públicos antes da vigência da Emenda Constitucional 41/2003.

Tese: "Nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do art. 37, inciso XI, da [Constituição Federal](#) pressupõe consideração de

cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público. (A mesma tese foi fixada para o Tema 377)."

44. No que concerne à compatibilidade de horários, deve ser comprovado o cumprimento de ambas as jornadas, sendo que tal requisito não foi alterado com a promulgação da EC nº 138, de 2025.

45. Cumpre observar que a Advocacia-Geral da União - AGU não considerava atendido o requisito da compatibilidade de horários se fosse ultrapassado um determinado limite de horas semanais nas jornadas acumuladas, a teor de seu Parecer GQ nº 145, de 1998, o qual serviu de base para que o órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - Sipec firmasse o entendimento de que não deveria ser ultrapassado o limite de 60 horas semanais. Ocorre que esse posicionamento foi superado com a edição do Parecer Plenário nº 01/2017/CNU-DECOR/CGU/AGU, de 29.3.2019. Atualmente, a Instrução Normativa SGP/MGI nº 30, de 2025, prevê algumas medidas específicas para a análise do cumprimento da compatibilidade de horários, quando a soma das jornadas ultrapassar 60 horas semanais, consoante os seus arts. 14 a 16.

46. A esse respeito, verifica-se nas decisões colacionadas a seguir, do Superior Tribunal de Justiça - STJ e do Supremo Tribunal Federal - STF, que a jornada semanal máxima dos cargos públicos acumulados não está sujeita a limitação de carga horária mediante norma infraconstitucional, devendo ser comprovada apenas a compatibilidade de horários.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS DA ÁREA DA SAÚDE. LIMITAÇÃO DA CARGA HORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. SÚMULA N. 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. ISENÇÃO DE CUSTAS. [ART. 1.007, § 1º, DO CPC/2015](#). NÃO CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

(...)

3. A jurisprudência do STF e do STJ consolidou o entendimento de que a acumulação de cargos públicos por profissionais da área de saúde, prevista no [art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal](#), não está sujeita ao limite de 60 horas semanais estabelecido em norma infraconstitucional, sendo a compatibilidade de horários o único requisito a ser aferido pela Administração Pública. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte Superior, razão pela qual incide a Súmula n. 83 do STJ.

....

5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(STJ; REsp 2.170.764; Proc. 2024/0351212-9; CE; Segunda Turma; Rel. Min. Teodoro Silva Santos; DJE 22/10/2025)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS NA ÁREA DE SAÚDE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIO. INCURSIONAMENTO NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 279 DO STF. INCIDÊNCIA.

1. A Constituição Federal autoriza a acumulação remunerada de dois cargos públicos privativos de profissionais da saúde quando há compatibilidade de horários. Precedente: RE 553.670 - AgR/MG, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, dje 1º/10/2010.

2. A acumulação remunerada de cargos públicos, quando sub judice a controvérsia sobre a compatibilidade de horários, demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula nº 279 desta corte, a qual dispõe, verbis: "para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Precedentes: RE 613.100 - AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, dje 26/5/2014, e ARE 773.327 - AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, dje 20/11/2013.

3. In casu, o acórdão extraordinariamente recorrido assentou: "constitucional e administrativo. Cumulação de dois cargos de fonoaudiólogo. Possibilidade. Incidência do [art. 37, inc. XVI, alínea 'c', da CF](#). Incompatibilidade de horários. Ônus da administração. Somatório das cargas horárias. Limitação à sessenta (60) horas semanais. Parecer gq. 145, da agu. Inaplicabilidade. Mandado de segurança. Concessão. 1) À luz do que dispõe o [art. 37, inc. XVI, alínea 'c' e § 2º, da Constituição da República](#), provada a compatibilidade de horários é possível a cumulação

remunerada de dois cargos privativos de profissionais de saúde (fonoaudiólogo), ainda que um deles seja desempenhado na rede estadual de ensino. 2) Incumbe à administração pública o ônus de provar a incompatibilidade de horários, não sendo suficiente a simples menção ao montante das cargas horárias. 3) Segundo consolidado entendimento dos tribunais superiores, o parecer gq-145 da advocacia geral da união, que limita a carga horária dos servidores públicos federais a sessenta (60) horas semanais não tem força normativa e, por isso, não obsta a cumulação remunerada de cargos, quando presentes os requisitos autorizadores. 4) Segurança concedida”.

4. Agravo regimental desprovido.

(STF; ARE-AgR 823.904; AP; Primeira Turma; Rel. Min. Luiz Fux; Julg. 30/09/2014; DJE 17/10/2014; Pág. 35)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Parecer gq 145/1998/agu. Limite máximo de 60 horas semanais em casos de acumulação de cargos ou empregos públicos. Impossibilidade. Precedentes. Compatibilidade das jornadas de trabalho da impetrante. Comprovação. Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa. I. A existência de norma infraconstitucional que estipula limitação de jornada semanal não constitui óbice ao reconhecimento do direito à acumulação prevista no [art. 37, XVI, c, da constituição](#), desde que haja compatibilidade de horários para o exercício dos cargos a serem acumulados. Precedentes. II. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no [art. 1.021, § 4º, do cpc](#). (STF; MS-RO-AgR 34.257; Rel. Min. Ricardo Lewandowski; DJE 06/08/2018)

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

.....

2. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL tem entendimento consolidado no sentido de que, havendo compatibilidade de horários, verificada no caso concreto, a existência de norma infraconstitucional limitadora de jornada semanal de trabalho não constitui óbice ao reconhecimento da cumulação de cargos.

3. Precedentes desta CORTE em casos idênticos ao presente, no qual se discute a validade do Parecer GQ 145/1998/AGU: RE 1061845 AgR- segundo, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 25-02-2019; ARE 1144845, Relator(a): Min. ROSA WEBER, DJe 02/10/2018; RMS 34257 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe 06-08-2018; RE 1023290 AgR-segundo, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe 06-11-2017; ARE 859484 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe 19-06-2015.

4. Agravo Interno a que se nega provimento.

(STF; RE-AgR 1.176.440; Primeira Turma; Rel. Min. Alexandre de Moraes; DJE 13/05/2019)

47. Em síntese, a Emenda Constitucional nº 138, de 2025, limitou-se a ampliar o alcance da hipótese prevista na alínea *b* do inciso XVI do art. 37 da Constituição, sem afastar ou modificar os demais requisitos e condicionantes constitucionais aplicáveis à acumulação remunerada de cargos públicos. Permanecem, portanto, plenamente exigíveis a demonstração da compatibilidade de horários, a observância do teto remuneratório na forma da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, considerada cada remuneração isoladamente nos casos de acumulação constitucionalmente autorizada, bem como o respeito às demais hipóteses e limitações estabelecidas pela própria Constituição. A nova disciplina, assim, deve ser interpretada em harmonia com o regime constitucional de acumulação de cargos, empregos e funções públicas, preservando-se a unidade e a coerência do sistema.

Impactos administrativos e previdenciários, incluindo: a) reflexos na gestão de pessoal dos entes federativos; b) potenciais efeitos no planejamento previdenciário e na concessão de benefícios, diante da ampliação das trajetórias contributivas possíveis

48. Da análise feita até aqui, podemos aduzir que a matéria sobre a qual versa a Emenda Constitucional nº 138, de 2025, considerada em si, é de Direito Administrativo, cabendo à Administração Pública exercer o controle de legalidade da situação de acumulação remunerada de cargos, empregos e

funções públicas, mediante procedimento administrativo em que sejam garantidos os princípios do contraditório e da ampla defesa, haja vista que de fato ela se relaciona com a política de gestão de pessoas.

49. Disto se depreende que a orientação sobre os impactos administrativos e os reflexos dessa Emenda para a gestão de pessoal dos entes federativos não constitui área da competência regimental desta Secretaria de Regime Próprio e Complementar (SRPC), a teor dos arts. 17 a 19 do Anexo I do Decreto nº 11.356, de 2023, que aprovou a Estrutura Regimental do Ministério da Previdência Social, porquanto as áreas de competência desta Pasta são a Previdência e a Previdência Complementar.

50. Quanto aos potenciais efeitos da referida Emenda no planejamento previdenciário e na concessão de benefícios, em decorrência da ampliação das trajetórias contributivas possíveis, é possível vislumbrar reflexos indiretos na administração dos regimes próprios de previdência social, especialmente em temas relacionados à formação do histórico contributivo dos servidores, à aplicação das normas de acumulação de benefícios, à avaliação atuarial dos regimes, à interpretação de situações funcionais com repercussão previdenciária e à implementação de procedimentos administrativos correlatos. Todavia, a extensão e a natureza desses reflexos dependerão da forma de aplicação da nova disciplina constitucional pelos entes federativos e das situações concretas submetidas à análise, razão pela qual eventuais manifestações desta Secretaria poderão ser formuladas em relação a questões específicas e delimitadas, que permitam a realização de estudos técnicos compatíveis com suas atribuições regimentais.

Outras informações relevantes

51. Recomenda-se o acompanhamento da evolução da jurisprudência e das orientações expedidas pelos órgãos competentes em matéria de gestão de pessoas, especialmente daquelas emanadas pelos órgãos centrais responsáveis pela formulação e orientação das políticas de pessoal, bem como dos entendimentos firmados pelos Tribunais de Contas no exercício de suas competências constitucionais de controle externo.

52. A presente manifestação não constitui orientação normativa sobre gestão de pessoas, nem substitui a atuação dos órgãos centrais e setoriais dos respectivos órgãos de pessoal. As considerações expendidas acerca dos possíveis reflexos da EC nº 138, de 2025, restringem-se aos impactos previdenciários relacionados às competências institucionais desta Secretaria.

- III - Conclusão

53. Verifica-se que a Emenda Constitucional nº 138, de 2025, promoveu alteração pontual no regime constitucional de acumulação remunerada de cargos públicos, ampliando o alcance da exceção prevista na alínea *b* do inciso XVI do art. 37 da Constituição, sem modificar os demais requisitos constitucionais para a acumulação lícita, tampouco a repartição de competências entre os órgãos responsáveis pela gestão de pessoal e aqueles incumbidos da formulação e da orientação das políticas previdenciárias. Sua aplicação deverá ocorrer em consonância com o conjunto do ordenamento constitucional e infraconstitucional vigente, observadas as atribuições de cada órgão e entidade envolvidos.

54. Os principais aspectos relacionados ao advento da Emenda à Constituição - EC nº 138, de 2025, como os descreveu o Despacho Numerado nº 176, de 9.4.2026, da CGNAL, foram examinados conforme o seu destaque por tema nas epígrafes constantes do corpo deste trabalho, para as quais remetemos os leitores deste Parecer, evitando assim repetições ociosas quanto à nossa manifestação.

55. Não obstante, a implementação da Emenda Constitucional nº 138, de 2025, exigirá atuação coordenada entre os órgãos responsáveis pela gestão de pessoas e aqueles incumbidos da administração dos regimes próprios de previdência social, uma vez que alterações na situação funcional dos servidores poderão produzir repercussões na esfera previdenciária. Tais repercussões, contudo, deverão ser examinadas em consonância com as normas previdenciárias aplicáveis e das circunstâncias de cada caso concreto.

56. Diante da inexistência, até o momento, de orientação vinculante do Supremo Tribunal Federal

acerca das questões intertemporais decorrentes da EC nº 138, de 2025, e considerando que os aspectos relativos à licitude da acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas inserem-se predominantemente no campo da gestão de pessoas, entende-se que eventuais controvérsias sobre regularização de situações pretéritas, aplicação da norma a processos em curso e definição de procedimentos administrativos devem ser apreciadas pelos órgãos e entidades competentes em cada esfera federativa, observadas suas atribuições constitucionais e legais, sem prejuízo da observância dos entendimentos eventualmente firmados pelos Tribunais de Contas no exercício de suas competências de controle externo.

É o que se tem a informar. À consideração da Senhora Coordenadora-Geral.

Brasília - DF, 20 de julho de 2026.

Documento assinado eletronicamente

MÁRIO HUMBERTO CABUS MOREIRA

Chefe da Divisão de Normatização

Ciente e de acordo.

À consideração do Senhor Diretor.

Documento assinado eletronicamente

CLÁUDIA FERNANDA ITEN

Coordenadora-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal

De acordo com o Parecer SEI nº 127/2026/MPS. Dê-se conhecimento.

Documento assinado eletronicamente

ALLEX ALBERT RODRIGUES

Diretor do Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social



Documento assinado eletronicamente por **Allex Albert Rodrigues, Diretor(a)**, em 20/07/2026, às 11:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cláudia Fernanda Iten, Coordenador(a)-Geral**, em 20/07/2026, às 11:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mário Humberto Cabus Moreira, Auditor(a) Fiscal da Receita Federal do Brasil**, em 20/07/2026, às 11:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **62981957** e o código CRC **8847623A**.

